



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.000982/97-59
Recurso nº : 14.722
Matéria : IRPF - EX: 1993
Recorrente : JOÃO ACUIO PASTORE FILHO
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 103-19.771

IRPF - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ACUIO PASTORTE FILHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10835.000982/97-59
Acórdão nº : 103-19.771

Recurso nº : 14.722
Recorrente : JOÃO ACUIO PASTORE FILHO

RELATÓRIO

JOÃO ACUIO PASTORE FILHO, já qualificado nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 01/06.

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa-Física, decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica na empresa Acuia Transportes Rodoviários Ltda., declarante pelo lucro presumido, na qual foi apurada omissão de receitas, ensejando a tributação reflexa na pessoa física de seus sócios, no ano calendário de 1992.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10835.000984/97-84, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 116.392 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento, conforme Acórdão nº 103-19.737, de 10/11/98.

Nas peças de defesa, a recorrente se reporta às razões expendidas no processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10835.000982/97-59
Acórdão nº : 103-19.771

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1998


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10835.000982/97-59
Acórdão nº : 103-19.771

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 26 FEV 1999


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 11. 3. 99.


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL